



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000412961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047420-93.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Olímpia, em que é embargante SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, é embargado JOSE MARIA ANDRADE SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2047420-93.2025.8.26.0000/50001

Comarca:OLÍMPIA – 1ª Vara

**Juiz: Matheus Cursino Villela**

Embargante: Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A

Embargado: Jose Maria Andrade Silva

Interessados: Wam Brasil, Natos Administradora Ltda. e Samuel Rodrigues Epitacio

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,  
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE  
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.  
EMBARGOS REJEITADOS.***

**Voto nº 59.355**

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A frente a acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, em ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos materiais proposta por JOSE MARIA ANDRADE SILVA, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão no acórdão, na medida em que manteve a penhora de faturamento, sem considerar a norma do artigo 805 do CPC, que prevê a necessidade de o Juízo determinar a adoção de meio menos gravoso para satisfação do débito. A manutenção da decisão acarretará prejuízos significativos, com impacto à atividade empresarial. Invocando em seu benefício o princípio da razoabilidade, bem como o Tema 769 do C. STJ, requer *sejam sanadas as*

*obscuridades e contradições apontadas, com a devida reformulação da decisão para que seja cancelada a penhora sobre o faturamento da empresa, sendo determinada a sua substituição por meios menos onerosos, conforme preceitua a legislação e a jurisprudência pátria.*

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Constou do acórdão embargado:

*“Desde logo, cumpre observar que, de acordo com a nova sistemática executória, não mais existe o direito de a parte executada*

*nomear bens à penhora, cabendo à exequente a possibilidade da indicação. Ao executado fica aberta a oportunidade de pleitear a substituição por outro, desde que demonstre que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC).*

*Portanto, cabe à executada o ônus de efetuar a indicação de outros bens que possam ser penhorados, observando-se que aqueles indicados não apresentam liquidez, tratando-se de frações ideais de imóvel, o que não foi aceito pelo credor. Não se pode deixar de lembrar que as partes têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional ocorra de forma efetiva e em tempo razoável, além do que devem comportar-se de acordo com a boa-fé.*

*Por outro lado, como se sabe, o princípio da menor gravosidade possível, estampado no artigo 805 do CPC, não pode comprometer o princípio do resultado. Sua aplicação só se justifica diante da existência de opções de atuação perfeitamente equivalentes, e essa efetivamente não é a situação dos autos.*

*Ademais, não é absoluta a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC, de modo que se deve procurar realizar a constrição que melhor atenda ao objetivo do processo de execução, o que se faz com fundamento no artigo 866, que estabelece a possibilidade de penhora do faturamento em caso de inexistência de outros bens penhoráveis ou se esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o débito, como ocorre no presente caso.*

*O processo evidencia a ausência de patrimônio em nome da devedora, frustradas as tentativas de penhora” (fls. 33/34).*

O texto, portanto, é suficientemente claro e não enseja qualquer dúvida de entendimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

Se a embargante não concorda com essa conclusão, ainda que aponte contrariedade com a prova dos autos, com a lei ou com outros julgados, tal insurgência não se entretém em temática de embargos de declaração.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**